

Processo TC 005.369/2014-2 (com 73 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 55) interposto pelo sr. José Lins da Silva, ex-prefeito de Natuba/PB (gestão 2001/2004), contra o Acórdão 3.608/2017-2ª Câmara (peça 37), que julgou tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3.686/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o referido município, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água (peça 2, pp. 31/45), conforme plano de trabalho pactuado (peça 2, pp. 9/13).

Para o cumprimento do objeto do convênio, que compreendia a execução de linha de recalque, reservatório elevado e estação elevatória, bem como a execução de ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), foi previsto o valor total de R\$ 73.685,00, dos quais R\$ 70.000,00 à conta do concedente, e o restante à conta do município.

O convênio teve vigência no período de 21/1/2002 a 1/9/2003 (peça 2, p. 59), e a prestação de contas final foi apresentada, intempestivamente, em 18/5/2004 (peça 2, pp. 81/133), indicando a execução apenas do reservatório elevado, ao custo de R\$ 74.928,41 (R\$ 70.000,00 de recursos federais e R\$ 4.928,41 de rendimentos financeiros). Não houve a aplicação da contrapartida pactuada.

Foram efetuadas quatro vistorias no local das obras, que geraram os seguintes relatórios:

a) Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/9/2004, referente a visita realizada em 25/8/2004, que apurou execução física de 43,66% (peça 2, pp. 71/7);

b) Relatório de Visita Técnica Final 37/06, de 14/3/2006, referente a visita realizada em 7/3/2006, que apurou execução física de 45,58% (peça 2, pp. 273/85);

c) Relatório de Visita Técnica, de 28/6/2010, referente a visita realizada em 16/6/2010, que apurou execução física de 61,09% (peça 2, pp. 472/4);

d) Relatório de Visita Técnica, de 21/11/2011, referente a visita realizada em 20/10/2011, que apurou execução física de 81,38% (peça 2, pp. 494/506).

Mediante o Acórdão 3.608/2017-2ª Câmara, o Tribunal, à revelia dos responsáveis, deliberou:

“(…) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 3º; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Lins da Silva e de Status Construções Ltda. - EPP;

9.2. condenar José Lins da Silva e Status Construções Ltda. – EPP, solidariamente, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data
17.827,98	7/2/2003
15.000,00	13/3/2003
9.928,41	9/4/2003

9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
 9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República do Estado da Paraíba.”

As irregularidades que fundamentaram a condenação do ex-prefeito e da empresa contratada para a execução das obras foram as seguintes (peça 7, p. 6):

“Responsável 1 [sr. José Lins da Silva]: inexecução parcial do objeto conveniado e ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 3.686/2001 (Siafi 440134), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Natuba/PB, para a complementação de sistema de abastecimento de água na comunidade Pirauá, consubstanciada na falta de nexo causal entre a movimentação financeira dos numerários transferidos no seio do referido ajuste e os serviços realizados a partir da vistoria feita em 8/9/2004.

Responsável 2 [Status Construções Ltda.]: recebimento de recursos federais por serviços inexecutados e recebimento de valores acima dos praticados no mercado, pela construção do reservatório elevado, objeto do Convênio 3.686/2001 (Siafi 440134) e do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, onde foi identificado superfaturamento, que ocasionou dano ao Erário no valor de R\$ 42.756,39.”

Vossa Excelência conheceu do recurso de reconsideração interposto, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação aos itens 9.1 a 9.4 do acórdão recorrido (peça 68).

A Secretaria de Recursos (Serur) examinou as alegações recursais e propôs, em pronunciamentos uniformes (peças 71 a 73):

“a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o débito imputado ao recorrente para os seguintes termos:

Valor (R\$)	Data
12.954,56	7/2/2003
15.000,00	13/3/2003
9.928,41	9/4/2003

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.”

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela Serur, pelos motivos que passa a expor.

A Serur entendeu que o débito imputado ao recorrente deveria ser reduzido, a fim de considerar os serviços relativos ao reservatório elevado que foram apurados na última vistoria *in loco* empreendida pela Funasa, ocorrida em 20/10/2011, sob o fundamento de que não ficou comprovada a ausência de nexo entre os recursos federais e os serviços medidos após a primeira vistoria, ocorrida em 25/8/2004.

Discorda-se do referido entendimento, pois a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e parcela dos serviços executados fica caracterizada pelos seguintes fatos, devidamente documentados nos autos:

a) a empresa Status Construções Ltda. foi a vencedora do Convite 7/2002, com proposta de

preços, datada de 10/9/2002, no valor global de R\$ 74.928,41 (peça 2, pp. 253/5), para a execução do reservatório elevado, conforme planilha orçamentária que contemplava 18 itens de serviços, incluindo-se os itens “Montagem hidráulica”, “Aquisição e aplicação de para-raio e lâmpada piloto” e “Muro contorno com portão de acesso mod. Cagepa” (peça 2, p. 257);

b) a Status Construções Ltda. emitiu quatro notas fiscais de prestação de serviços (peça 2, pp. 105, 113, 121 e 129), referentes a quatro boletins de medição (peça 2, pp. 241/7), totalizando o valor de R\$ 74.928,41. A última nota fiscal, correspondente ao quarto boletim de medição, foi emitida e paga em 9/4/2003 (peça 2, pp. 129 e 131);

c) em 25/8/2004, mais de 16 meses após a última nota fiscal de prestação de serviços, vistoria no local das obras detectou que o reservatório elevado não estava integralmente concluído, pois faltava a execução dos itens “Montagem Hidráulica”, “Aquisição e Aplicação de Para-raios” e “Muro de contorno com portão de acesso modelo CAGEPA”, orçados em R\$ 500,00, R\$ 200,00 e R\$ 3.537,80, respectivamente (peça 2, p. 73);

d) em 7/3/2006, por ocasião da 2ª vistoria, verificou-se que a montagem hidráulica havia sido executada, que o muro de contorno havia sido iniciado e não concluído e que o para-raios não havia sido instalado, glosando-se os valores de R\$ 200,00 e R\$ 3.537,80;

e) o próprio ex-prefeito, em defesa apresentada junto à Funasa em 14/11/2005 (peça 2, pp. 237/57), confessou que o para-raios não havia sido instalado e que o muro de contorno não havia sido concluído (peça 2, p. 249), muito embora, na prestação de contas datada de 18/5/2004, tenha declarado que o reservatório elevado estava concluído conforme o projeto (peça 2, p. 83);

f) na última vistoria *in loco*, ocorrida em 20/10/2011, verificou-se que o para-raios não estava instalado e que o muro de contorno havia sido executado com 26,9 m² de comprimento, contra os 40 m² previstos no projeto (peça 2, p. 496), glosando-se as quantias de R\$ 200,00 e de R\$ 1.158,56 (peça 2, p. 506).

Considerando-se que os pagamentos à contratada foram realizados no período de 30/12/2002 a 9/4/2003, e que essa empresa, mediante notas fiscais, declarou que os serviços foram integralmente concluídos em 9/4/2003, quaisquer serviços que tenham sido executados após essa data não guardam nexos de causalidade com os aludidos pagamentos. Com efeito, não se sabe por quem e com quais recursos foram executados os serviços de montagem hidráulica e de construção parcial do muro de contorno, detectados a partir da 2ª vistoria *in loco* empreendida pela Funasa.

Reitera-se, pois, a seguinte argumentação contida na instrução inicial da Secex/PB (peça 5, p. 3):

“17.2. (...) a cada visita o percentual de execução física era alterado, sem que ficasse consignado, de modo convincente, que os acréscimos observados teriam alguma relação com os desembolsos efetuados ao contratado.

17.2.1. Não é crível que a empresa permanecesse durante quase nove anos no canteiro de obras, para executar uma obra de curta duração (estimado no convênio para um ano), para a qual recebera integralmente o valor contratado num intervalo de 3 meses e 10 dias.

17.3. O percentual de execução física a ser considerado como executado é aquele encontrado por ocasião da primeira vistoria, ocorrida 1 ano, 4 meses e 16 dias após o desembolso integral dos recursos em favor da contratada.

17.3.1. Para que qualquer acréscimo fosse considerado, far-se-ia necessária a comprovação de robusta prova, suficiente para convencer de que ela decorreu da contratada e do vínculo contratual encerrado.”

Nesse contexto, não cabe a redução do valor do débito proposta pela unidade técnica, haja vista que não foi descaracterizada pelo recorrente a falta de nexos de causalidade entre os serviços executados após a primeira vistoria e os pagamentos efetuados, com recursos federais, à Status

Construções Ltda. De fato, não foram apresentados novos boletins de medição ou notas fiscais, nem documentos que comprovassem que o contrato com a Status Construções Ltda. permaneceu vigente e em execução após 25/8/2004.

A Serur também entendeu que o débito deveria ser reduzido para considerar o percentual de participação da União no valor total do convênio, que foi de 95%.

Todavia, como os pagamentos irregulares à Status Construções Ltda. foram integralmente custeados com recursos federais (incluindo rendimentos financeiros), sem comprovação de aplicação da contrapartida pactuada, entende-se que não cabe qualquer abatimento no valor do débito constante do acórdão condenatório.

Desse modo, propõe-se que seja negado provimento ao recurso de reconsideração interposto.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo da Serur, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. José Lins da Silva contra o Acórdão 3.608/2017-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

Brasília, 17 de julho de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador